

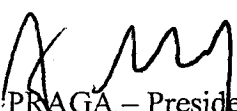
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

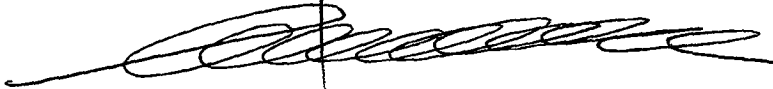
Processo nº 18471.001589/2005-03
Recurso nº 164.914 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1101-00.212 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrentes 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
WARNER MUSIC BRASIL LTDA.

DISPÊNDIOS COM PRODUÇÃO DE ATIVOS FONOGRÁFICOS – ATIVO PERMANENTE – AMORTIZAÇÃO – Se a matriz fonográfica serve como base para a reprodução em série das mídias a serem comercializadas, possui valor patrimonial ativo para a Contribuinte e, como tal, tem-se que o custo para seu desenvolvimento deve ser acrescido ao Ativo Permanente e amortizados segundo o regime de competência das respectivas receitas por ela geradas, de forma proporcional, conforme o art. 325 do RIR/99. Sendo incerta a previsibilidade do retorno da obra e respectiva matriz, deve ser acolhida a média razoavelmente aceita para a atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percínio da Silva (conselheiro substituto), Wilson Fernandes Guimarães (suplente convocado), José Ricardo da Silva e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente convocado).

Relatório

Cuidam-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário, este às fls.283/296, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, de fls. 270/279, que julgou procedentes em parte os lançamentos de IRPJ e CSLL de fls. 181/192, relativo ao período de 2000 a 2002, dos quais a contribuinte tomou ciência em 28.10.2005.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 9.829.898,46, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%, e tem origem na dedução indevida de bens de natureza permanente como despesa.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal de fls. 179180, a contribuinte contabilizou como despesas operacionais os gastos efetuados com a produção de “masters ou matrizes”, necessários à produção ou reprodução de discos fonográficos, CDs, fitas, DVD e outros suportes com sons gravados. Tais despesas, contudo, deveriam ter sido lançadas no Ativo Permanente, por se tratar de bens imobilizáveis, em razão do prazo de vida útil superior a um ano e valores acima do previsto como bens de pequeno valor.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 213/229. Preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que, à época do lançamento, havia expirado o prazo do MPF para fiscalização da contribuinte. Ademais, o Mandado expedido limitava-se à verificação das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, e não à CSLL, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento correspondente.

No mérito, afirmou que os gastos na produção de masters ou matrizes não se transmudam em bens destinados à manutenção das atividades da impugnante, mas sim simples dispêndios efetuados com estúdios, músicos, orquestradores, técnicos e outros profissionais, cuja atividade está diretamente vinculada à produção fonográfica de uma determinada obra intelectual, que poderá ou não ser lançada e se tornar fonte geradora de receitas.

Tais gastos se assemelham à aplicação de capital efetuada na criação ou aperfeiçoamento de produtos, fórmulas e técnicas de produção, que a legislação do imposto de renda admite como despesas operacionais. É impossível vincular os custos despendidos com a produção fonográfica com as receitas que poderão ou não vir a ser auferidas, considerando, ainda, o fato de que a vida útil, via de regra, da comercialização de um CD é inferior a um ano.

A norma contábil determina que os consumos ou sacrifícios de ativos realizados em determinado período que não puderem ser associados à receita do período nem a de períodos futuros deverão ser descarregados como despesa no período em que ocorrem.

No presente caso, ao final da produção fonográfica, o que se tem é tão somente uma mera expectativa de comercialização da obra intelectual, e não um bem corpóreo ou incorpóreo que deva ser imobilizado. Os artistas-intérpretes ou o produtor-licenciante conservam o direito autoral, de natureza patrimonial, sobre a comercialização dos fonogramas de que participem ou sejam titulares. A contribuinte detém apenas o direito de comercializar a obra musical, sendo certo que os dispêndios incorridos com a fita máster são despesas necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.



Afirmou que tais despesas deveriam, no máximo, compor o ativo diferido da contribuinte, mas nunca o imobilizado, pois a contribuinte não possui qualquer bem a ser que justifique tal lançamento.

Alegou que o art. 325 do RIR/99 faculta ao sujeito passivo amortizar o capital aplicado na aquisição de direitos autorais. Por se tratar de faculdade, cabe ao contribuinte a escolha entre proceder à amortização ou deduzir o valor correspondente como despesa operacional.

Caso fosse procedente a alegação da autoridade lançadora, deveriam ter sido consideradas as despesas de depreciação correspondentes. O direito à depreciação deve ser reconhecido, tendo em vista que, no presente caso, a ausência de sua contabilização no período correspondente não decorre da opção do contribuinte em exercer ou não o seu direito, mas de interpretação divergente entre o contribuinte e o Fisco na contabilização dos dispêndios.

Por fim, afirmou que não foi considerado, em sua integralidade, o imposto de renda recolhido por estimativa nos anos 2000 e 2001.

A DRJ julgou procedentes, em parte, os lançamentos, às fls. 270/279. Em suas razões, afastou a preliminar de nulidade, por não restar caracterizada hipótese prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O MPF emitido para fiscalização da contribuinte encontrava-se perfeitamente válido à época do lançamento, conforme informações contidas no site da SRFB, às quais a contribuinte tinha acesso. Ademais, o MPF indicava a verificação da regularidade fiscal da contribuinte em relação a tributos e contribuições administrados pela SRFB, dentre os quais se insere a CSLL, não prosperando as alegações da contribuinte.

No mérito, afirmou que, em que pese a alegação da contribuinte no sentido de que a vida útil, via de regra, da comercialização de um CD é inferior a um ano, tem-se que os demonstrativos de fls. 252/255 espelham vendas de até 36 meses. Portanto, é possível afirmar que a matriz serve a produtos comercializados no período de vários anos.

Ao produzir uma matriz de disco, a gravadora fica com a fonte produtora de receitas durante anos. Os valores correspondentes deveriam ter sido ativados para depois ser amortizado ou depreciado, caso a empresa assim o desejasse.

A DRJ, contudo, reduziu o montante do crédito tributário apurado, deduzindo-se da base de cálculo do IRPJ e CSLL as despesas de depreciação no percentual de 33.33% ao ano, considerando a referida expectativa de vida útil de 3 anos.

Quanto aos recolhimentos por estimativa realizados nos anos 2000 e 2001, afirmou que a contribuinte já utilizou o montante correspondente para compensar débitos de IRRF vencidos no ano 2004.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 25.10.2006, conforme AR de fls. 282, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 283/296, em 22.11.2006.

Em suas razões, a contribuinte ratificou a preliminar de nulidade de sua impugnação. No mérito, afirmou que a decisão recorrida parte do equivocado princípio de que o que gera receita é a matriz do disco e não a obra musical nele inserida. A fonte de receitas da



contribuinte não é o dispêndio incorrido com a gravação do master mas sim da obra musical em si.

A obra intelectual poderá ou não ser comercializada. A falta de certeza quanto à viabilidade da comercialização do produto final prejudica a segurança quanto à futura obtenção de receitas.

O custo efetivo do produto vendido é aquele pago aos artistas-intérpretes ou o produtor-licenciante pela cessão do direito de comercialização, os quais são lançados concomitantemente pela contribuinte em confronto com as receitas e com os períodos contábeis, e como tal, constitui despesa operacional.

Por fim, com relação aos valores recolhidos com base em estimativa, afirmou que, em que pese os valores tenham sido objeto de pedido de compensação nos autos do processo administrativo nº 18471.001590/2005-20, a decisão que homologou o seu pedido foi objeto de recurso de ofício. Na hipótese de seu provimento, requer que os valores correspondentes sejam considerados no presente processo.

Após o recurso, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 351 a 742, alegando a ocorrência de postergação, conforme as DIPJ 2002 a 2004 (ano calendário).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso voluntário e o recurso de ofício preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte, em seu recurso, suscitou a nulidade do lançamento, por não estar amparado em Mandado de Procedimento Fiscal – MPF válido. No entanto, da análise da documentação de fls. 01, observa-se que o procedimento encontra-se amparado por MPF, emitido em 03.05.2005, contendo todos os requisitos previstos na legislação.

Ao contrário do alegado pela contribuinte, o objeto da fiscalização era fiscalizar todos os tributos e contribuições administrados pela SRFB, e não apenas do IRPJ.

No que tange à prorrogação dos MPFs, o art. 13 da Portaria SRFB nº 3007/01 estabelece que esta poderá ser efetuada pela autoridade outorgante tantas vezes quantas necessárias, por intermédio de registro eletrônico, cuja informação estará disponível na Internet. Dessa feita, não há determinação de que haja a intimação do contribuinte a cada prorrogação, podendo o interessado obter tal informação via Internet, mediante código do procedimento fiscal constante na parte final do MPF.

Esclareça-se que a fase que precede o lançamento é inquisitória, destinada a verificação da ocorrência do fato gerador e, sendo o caso, propor a penalidade cabível. Constatada a ocorrência de infração à norma tributária, cabe à autoridade fiscal proceder ao



lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN. Instaurado o processo administrativo, são franqueados todos os meios de defesa ao contribuinte.

Por fim, tem-se que somente enseja a nulidade do lançamento a caracterização de cerceamento do direito de defesa do contribuinte ou a existência de atos e termos lavrados por servidor competente, o que, no caso, não ocorreu.

Diante do exposto, deve ser afastada a preliminar de nulidade do lançamento, realizado em conformidade com o art. 142 do CTN.

No mérito, a questão que se coloca é se os dispêndios com a produção de “masters ou matrizes”, necessários à produção ou reprodução de discos fonográficos, CDs, fitas, DVD e outros suportes com sons gravados, podem ser deduzidos como despesas operacionais ou se devem ser lançados no Ativo Permanente, para posterior amortização.

Entendo que a matriz em questão serve como base para a reprodução em série das mídias a serem comercializadas, possuindo, portanto, valor patrimonial ativo para a Contribuinte. Como tal, tem-se que o custo para seu desenvolvimento deveria ser de fato acrescido ao Ativo Permanente. É inegável, na atividade, o valor patrimonial desta matriz, já que, em pese ser a licença de produção e comercialização o principal investimento da atividade (obtida junto ao artista e seu produtor), é certo que a comercialização não seria possível sem a matriz, pois permite a produção em série.

A Contribuinte, através do demonstrativo de fls. 252 a 254, elenca as obras produzidas e suas vendas ao longo dos períodos que indica, classificados em 9 meses, 12 meses, 24 meses e 36 meses. Observa-se assim que a maioria das obras nele indicadas tiveram vida útil superior a 12 meses. Por outro lado, como indicado na planilha e é provavelmente recorrente na atividade, ocorreram dispêndios com matrizes que não tiveram retorno comercial relevante, com vendas próximo a zero, como se pode depreender da mesma planilha.

Entendo que, em regra, os dispêndios em questão devem ser deduzidos conforme a atividade explorada pela empresa e respeitado o regime de competência das respectivas receitas, de modo que aquelas obras que não tenham retorno comercial, por exemplo, em mesmo exercício (ou mesmo que tenham limitação contratual para a exploração futura), poderiam ser integralmente deduzidas, conforme art. 299 do RIR/99. Se houver uma vida útil superior a 12 meses, devem ser ativados e amortizados conforme o art. 325 do RIR/99.

Contudo, como a previsibilidade do retorno da obra e respectiva matriz é incerta, já que expressivo o fator de aleatoriedade no sucesso ou não de uma obra musical (à exceção dos lançamentos de já renomados artistas), deve ser acolhida, salvo justificativa e comprovação em contrário, a média razoavelmente aceita para a atividade, como o fez a DRJ, que considerou o período de 36 meses.

Desse modo, entendo que somente deveriam ser aceitos como despesas operacionais os dispêndios na produção das matrizes de obras que a Contribuinte comprovasse não terem valor patrimonial, por ausência de retorno comercialmente relevante em mesmo exercício e exercícios seguintes. Na ausência desta comprovação, entendo que seria mantido a média de vida útil de suas atividades, que, conforme demonstrado pela contribuinte às fls.

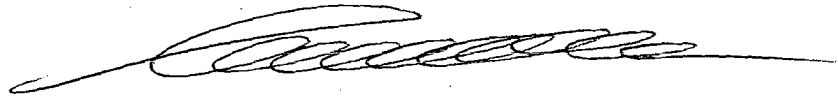
252/254 e acolhido pela DRJ, seria de 3 anos. Não demonstrou, a fiscalização, critérios outros para a apuração da vida útil estimada desses ativos.

No tocante à alegada postergação, esta decorre, em regra, da inobservância pelo contribuinte do regime de competência dos exercícios (via receita, rendimento ou lucro postergado - custo ou despesa antecipada) e do diferimento do tributo a recolher para outros meses ou anos-calendário.

No caso concreto, contudo, tem-se que, quanto ao imposto lançado em 2002, como este foi cancelado pela DRJ, não houve postergação em 2004. E, quanto aos valores devidos em 2000 e 2001, esses somente poderiam ter sido postergados em 2002 e 2003, respectivamente. Como não houve pagamento nesses dois últimos anos (em face dos prejuízos obtidos nos respectivos períodos), não houve postergação.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

